

TRAILLERS

TÍTULO XII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 358. Comércio Ambulante é a **atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público ou não**, na forma e condições definidas na legislação própria, **individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.**

Parágrafo Único - Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido neste Código ou legislação complementar, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os comerciantes ambulantes ou camelôs às disposições deste Código, além das legislações específicas.

Art. 359. Não se considera comerciante ambulante, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 360. Os ambulantes que descumprirem os dispositivos legais estarão **sujeitos à apreensão de bens**, mercadorias, equipamentos e veículos, conforme prescrição na legislação própria.

Art. 361. Os comerciantes ambulantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I - original do Cartão de Autorização para o exercício da atividade;

II - comprovante de pagamento da taxa devida;

III - carteira de identidade ou carteira profissional;

IV - nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto os vendedores de amendoim, pipocas, algodão doce, angu, milho verde, coco e os produtos artesanais de fabricação própria.

Art. 362. Os vendedores ambulantes deverão afixar a tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 363. O comerciante ambulante deverá respeitar os modelos previamente aprovados de equipamentos, pelo órgão competente da Administração Municipal, mantendo em perfeito estado de conservação e limpeza o local e os equipamentos utilizados para a comercialização e respeitando o local designado para a sua autorização.

Art. 364. As concessionárias de serviços públicos ficam proibidas de instalar os seus serviços em logradouros públicos onde o comércio não seja autorizado e nos locais proibidos pela municipalidade.

Art. 365. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano a definição do local, horários e modelos de equipamentos utilizados para o comércio ambulante, conforme regulamento específico.

Parágrafo Único - Fica proibido o comércio ambulante em veículos e trailers, nas vias e logradouros públicos em toda a Cidade, exceto aqueles autorizados por Lei específica.(*)

Copavunit

Art. 366. Compete à Secretaria Municipal de segurança a autorização para o exercício do comércio ambulante, a verificação do efetivo cumprimento da autorização concedida, bem como a apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos, utilizados irregularmente no Logradouro Público, através da Guarda Municipal.

§ 1º É proibida a autorização para instalação do Comércio Ambulante nas áreas de segurança bancária.

§ 2º A autorização referida neste artigo será concedida na forma de regulamento específico do Poder Público Municipal.

Art. 367. Fica instituído o Cartão de Autorização para o Comércio Ambulante, no qual constará:

- I - nome do titular;
- II - número da inscrição municipal;
- III - número da identidade e CPF;
- IV - número do processo de concessão;
- V - local autorizado;
- VI - horário permitido;
- VII - produtos comercializados;
- VIII - restrição se for o caso.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal de segurança a expedição do cartão de Autorização previsto no caput.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a expedição da guia de pagamento das taxas devidas para o exercício do comércio ambulante.

Art. 368. É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante autorizado como segurado da previdência social na categoria de autônomo.

Art. 369. As penalidades correspondentes às infrações dos dispositivos constantes deste Título ou estabelecidos em legislação complementar específica do comércio ambulante poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - suspensão da autorização;
- III - cassação da autorização;
- IV - apreensão de bens e equipamentos.

§ 1º A aplicação das penalidades de suspensão ou cassação será objeto de regulamento próprio, garantida a ampla defesa.

§ 2º Para o ambulante não autorizado aplicar-se-á de imediato a sanção prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 370. Fica proibido o licenciamento para a instalação e funcionamento de atividades comerciais exercidas em trailers no logradouro público em todo o âmbito do Município de Niterói.

Parágrafo Único - A autorização para as atividades comerciais exercidas em trailers em áreas particulares residenciais, comerciais ou industriais será objeto de regulamento próprio.

Art. 371. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que vierem a armazenar, guardar ou ocultar mercadorias ou equipamentos provenientes do comércio ambulante clandestino, sofrerão multa no Valor de Referência M10 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o Alvará poderá ser cassado.

(*)

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Niterói e o Art.38, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, **PROMULGA:**

A seguinte LEI:

LEI Nº 1.794 de 2000

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado a atividade cooperada dos vendedores de produtos alimentícios e veículos utilitários do Município de Niterói.

Art. 2º - Essa Lei tem a finalidade de regular a relação jurídica entre o Poder Público Municipal e a atividade cooperada dos vendedores de produtos alimentícios em veículos utilitários, no que refere a higiene publica, bem-estar publico, instalações, localização e funcionamento das atividades comerciais e prestadoras de serviços.

TÍTULO II – CONDIÇÕES DA ATIVIDADE

Art. 3º - O serviço e comércio informal de alimentos poderá ser exercido, desde que, e mediante o emprego de:

- a) esteja associado à Cooperativa dos Vendedores de Produtos Alimentícios em Veículos Utilitários do Município de Niterói.
- b) Veículos Motorizados, equipados conforme padronização exigida nesta Lei, previamente vistoriado e aprovado pela Autoridade Competente.

TÍTULO III – DA PADRONIZAÇÃO

Art. 4º - A padronização dos veículos para o serviço de comércio informal de alimentos seguirá as seguintes Normas.

- a) Tabuleiro adequado, com dimensão de 1,00m x 0,60m;
- b) Recipiente adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios;
- c) Cestas, Caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados pelo órgão competente;
- d) O veículo deve ser na sua totalidade da cor branca, salvo os forros, brancos, painel e logotipos;
- e) Os uniformes (calça, bermuda, camisa, jaleco, boné, sapato e luvas), a cor branca;
- f) O toldo será nas cores vermelho e branco;
- g) Os implementos a que se referem o acima mencionado, devem ser mantidos em boas condições de higiene e de conservação;
- h) Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente;
 - i) Acondicionados em invólucro ou recipientes devidamente rotulados;
 - j) A licença deverá ser em local visível a fiscalização;
- k) o proprietário da licença deverá permanecer sempre no local com sua respectiva credencial e no. máximo. com um (01) auxiliar.

TÍTULO IV – DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 5º - O pedido de licença de veículos ou de sua renovação, deverá ser feito a Secretaria Municipal de Fazenda, admitindo-se a concessão para o exercício do comércio em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova da propriedade do veículo (DUT) emitido pela Autoridade Competente do Município em Nome do Requerente (original e cópia);
- b) Título de Eleitor (original e cópia);
- c) Registro Geral (original e cópia);
- d) CIC (original e cópia);
- e) Carteira de Saúde (original e cópia);
- f) Carteira Profissional (original e cópia);
- g) Atestado de residência atualizado;

- h) Duas fotos 3x4;
- i) Ter o veículo mantido em perfeito estado de conservação e sido vistoriado previamente pela Autoridade estadual competente, não podendo ser utilizados toldos, cadeiras;
- j) e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos;
- k) O modelo do veículo seja aprovado pela Autoridade competente;
- l) Vistoria do corpo de bombeiros.

TÍTULO V – DA JUNTA VISTORIADORA – DO RECURSO

Art.6º - Fica criado, sem quaisquer ônus na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Urbanismo a junta de vistoria e recursos Urbanos, com órgão julgador, dos recursos interpostos pelos infratores a Lei e demais legislações que disciplinam a concessão da licença, bem como o uso e ocupação de espaço público, contra as decisões fiscais prolatadas em primeira instância:

Parágrafo 1º - Os recursos serão julgados em primeira instância pela junta, criada no Art. 6º, desta Lei, em Segunda instância pelos Diretores, em Terceira instância pelo Secretário Municipal de Urbanismo;

Parágrafo 2º - A junta que se refere acima será composta por três membros titulares e três suplentes a serem nomeados pelo Chefe do poder executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Urbanismo;

Parágrafo 3º - A composição, o funcionamento, a estrutura, os prazos e demais normas da junta serão estabelecidos posteriormente por Decreto regulamentar.

TÍTULO VI – DA CASSAÇÃO DA LICENÇA – COMPETÊNCIA

Art. 7º Quando não obedecerem as Normas determinadas no título II e determinantes a progressão desta Lei sendo competente a Secretaria Municipal de Urbanismo, podendo inclusive serem apreendidas mercadorias e veículos;

I - Quando na via Pública, senão portarem, no ato da vistoria fiscal, respectiva licença;

a) Veículos utilizados no comércio ambulante, não portar em local visível a licença para o funcionamento e o nome completo de seus integrantes que deveram ser cooperados e estar devidamente uniformizados, inclusive portando o respectivo crachá, dentro da regulamentação desta Lei.

b) Quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II – Objetos ou mercadorias, sem qualquer caso, desde que: a) O detentor não exibir a fiscalização de Postura documento que comprove sua origem e que por Lei ou regulamento, devem acompanhar o material apreendido.

III – Documentos ou quaisquer outros papéis que constituam a prova de infração à legislação vigente.

IV – Fica expressamente proibida à atividade:

a) A venda de cigarros e bebidas alcoólicas;

b) O uso de fogareiro na Via Pública;

c) Preparo ou manipulação de qualquer bebida, alimentos ou guloseimas na Via Pública, que não seja autorizado;

d) O contato direto com produtos acondicionados;

e) A utilização de veículo, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e a venda de alimentos, para depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

f) Embrulhar gêneros alimentícios ou bebida em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

V – Punição:

a) Inutilização no ato ou confisco, quando referentes a alimentos;

b) Com apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalhos;

c) Com a cassação da licença em reincidência contumaz ou transgressão grave;

TÍTULO VII – DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (NOVENTA) dias a contar com a publicação desta Lei, para regulamentar a atividade dentro das Normas de posturas. Art. 9º - A cooperativa terá o prazo de

doze (12) meses a contar com a data da publicação desta Lei, para a padronização de sua frota. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Projeto Lei Nº 250/99

Autores: Vereadora Ângela Fernandes, Vereador Francisco Mendonça. Sala das sessões, em 23 de fevereiro de 2000. ASS: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Presidente.